ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Mandado de Segurança nº 0000317-82.2015.815.0000.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Impetrante: Wallyson Cardoso Guedes.
Advogado: Adriana Brandão Torres.
Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Paraíba.
Pessoa Jurídica Vinculada: Estado da Paraíba.

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por **Wallyson Cardoso Guedes** contra possível omissão do **Comandante Geral do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Paraíba**.

O impetrante informa (fls. 02/16) ter concluído o Curso de Formação de Sargentos, no ano de 2011, nos termos do edital nº 001/2011. Ressalta que foram disponibilizadas, inicialmente, 20 (vinte) vagas, e que foram disponibilizadas mais 63 (sessenta e três) vagas, por força de decisão liminar.

Alega, ainda, que dos 63 suplentes, 15 já forma promovidos aleatoriamente, não obedecendo a ordem da ata nº 010/2012 – DEI. Informa, também, que o edital venceu seu prazo em setembro de 2012, no entanto, o Comandante continua seguindo o edital por vontade própria.

Requer, liminarmente, sua imediata promoção a graduação de 3º Sargento PM-BM do Estado da Paraíba.

Colacionou documentos às fls. 17/73.

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que o impetrante formulou **pedido de justiça gratuita**.

Tendo em vista que em relação às pessoas físicas, a concessão da gratuidade processual não depende de declaração de pobreza absoluta, apenas sendo necessário a simples afirmação do requerente nos

autos que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família.

Assim, **defiro o pedido da gratuidade processual** formulado pelo impetrante.

A concessão de medida liminar, no âmbito do Mandado de Segurança, acha-se regulado no inc. III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:

> Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
>
> [...]
>
> III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No entanto, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92[1] traz limites à concessão da medida emergencial, *in verbis*:

> Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
>
> [...]
>
> § 3º **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.** [em destaque]

O dispositivo supracitado impede o deferimento de medida liminar que implique exaurimento da pretensão, uma vez que, em decorrência disso, poderá restar prejudicado o julgamento da lide. Não é outra a orientação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. LIMINARES SATISFATIVAS IRREVERSÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92 E 1º DA LEI N. 9.494/97. NÃO OCORRÊNCIA.
> [...]

1 Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

2. **O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação"** (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). Contudo, a irreversibilidade da medida liminar concedida, conforme aduz o agravante, implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ.

– "A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ" (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 2.8.2010).Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011). [em negrito].

Semelhante o entendimento desta egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARREIRA MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO A CARGO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. DESCABIMENTO. SATISFATIVIDADE E IRREVERSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. **Na conformidade do disposto nas Leis ns. 8.437/92 e 9.494/97, a antecipação de tutela de natureza satisfativa não pode ser concedida contra a Fazenda Pública.** Logo, é descabido o pedido liminar de imediata promoção, dada a natureza satisfativa da antecipação de tutela pretendida. (TJPB; AI 200.2012.069076-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/12/2012; Pág. 9). [Em destaque].

AGRAVO INTERNO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR ISENÇÃO DE ICMS AQUISIÇÃO DE VEÍCULO QUESTÃO AFETA AO MÉRITO DO MANDAMUS LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROVIMENTO NEGADO. **Embora sejam relevantes as argumentações laboradas na impetração, a análise da medida pleiteada, notadamente no que se refere ao fumus boni iuris, demandaria profundidade tal que se confundiria com o próprio mérito do Mandamus, o que, por si só, inviabiliza a concessão da liminar diante do caráter satisfativo do pleito.** (TJPB - Acórdão do processo nº 99920120005700001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 25/07/2012). [em negrito].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE LIMINAR. PRELIMINARES DE NULIDADE DO DECISUM, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO

> LIMINAR EMINENTEMENTE SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Segundo a jurisprudência pátria, a exigência do art. 93, IX, da constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, inexistindo nulidade na decisão cumpridora desses parâmetros. Restando incontroverso que o contrato objeto do pleito de exibição foi firmado pela empresa sucedida pela agravante, resta patente a legitimidade desta última para figurar no polo passivo da demanda. Inexistindo nos autos do agravo de instrumento elementos suficientes para o aferimento da prescrição da ação principal, que desencadearia a justa recusa do dever de guarda e exibição dos documentos objeto da cautelar, deve ser rejeitada a prejudicial levantada a esse título. **À luz dos precedentes jurisprudenciais descabe a concessão da liminar, de natureza satisfativa, que esgota o próprio conteúdo da ação cautelar.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110190333001 - Segunda Câmara Cível - Relator Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada - j. Em 19/06/2012). [em negrito].

No caso posto, **o Impetrante busca ser promovido para a graduação imediatamente superior (3º Sargento PM), sendo idêntico o pleito de mérito do presente "writ", estando configurada a satisfatividade da medida caso seja deferida.**

Diante do exposto, pelos motivos acima elencados, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifiquem-se a autoridade para apresentar informações no decêndio legal.

Notifique-se a Procuradoria do Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para se pronunciar, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator